

18/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 371.643-8 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTES: RICARDO BICALHO FILHO E OUTRA
ADVOGADOS: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

E M E N T A: **MATÉRIA ELEITORAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - PRAZO DE INTERPOSIÇÃO: TRÊS (3) DIAS - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE DO TSE QUE NÃO ADMITIU O APELO EXTREMO - INTEGRAL CORREÇÃO DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.**

- Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três (3) dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) - por qualificar-se como *lex specialis* - não foi derogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Doutrina. Precedentes.

- É também de três (3) dias, consoante prescreve o Código Eleitoral (art. 282), o prazo de interposição do agravo de instrumento, cabível contra decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que nega trânsito a recurso extraordinário deduzido contra acórdão emanado dessa alta Corte judiciária. Doutrina. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso de agravo.

Brasília, 18 de junho de 2002.


CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR





18/06/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 371.643-8 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTES: RICARDO BICALHO FILHO E OUTRA
ADVOGADOS: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, que se insurge contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente (fls. 457/458).

Ao negar trânsito ao agravo de instrumento deduzido pelos ora recorrentes, exarei decisão do seguinte teor (fls. 448/452):

"EMENTA: MATÉRIA ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EMANADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO CONTRA A DECISÃO DO PRESIDENTE DO TSE QUE NÃO ADMITIU O APELO EXTREMO. INTEGRAL CORREÇÃO DESSE ATO DECISÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Em matéria eleitoral, o prazo de interposição do recurso extraordinário é de três (3) dias. A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) - por qualificar-se como *lex specialis* - não foi derrogada pelo art. 508 do CPC, na redação



que lhe deu a Lei nº 8.950/94.
Doutrina. Precedentes.

- É também de três (3) dias, consoante **prescreve** o Código Eleitoral (art. 282), o prazo de interposição **do agravo de instrumento**, cabível contra decisão da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, **que nega** trânsito a recurso extraordinário deduzido contra acórdão emanado dessa alta Corte judiciária.
Doutrina. Precedentes.

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão emanado do **E. Tribunal Superior Eleitoral** (fls. 416).

O recurso extraordinário em questão **deixou de ser admitido** pela Egrégia Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, por haver sido interposto **extemporaneamente** (fls. 437), **eis que excedido** o prazo a que se refere o art. 12 da Lei nº 6.055/74.

Esse ato decisório - que consubstancia juízo **negativo** de admissibilidade do apelo extremo - **reveste-se** de integral legitimidade jurídica.

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão, objeto do recurso extraordinário em causa, foi publicado no **DJU** de 31/8/2001, cuja edição, no entanto, **apenas** circulou em 03/9/2001, segunda-feira (fls. 421).

Torna-se fácil constatar, pois - **especialmente** em face **do que dispõe** a Lei nº 6.055/74 (art. 12) - que o termo final ('**dies ad quem**') do prazo recursal, para efeito de **oportuna** interposição, **em sede eleitoral**, do apelo extremo, **recaiu** no dia 06/9/2001, quinta-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto em 11/9/2001, terça-feira (fls. 423), **data em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do Tribunal de origem.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o **prazo** de interposição do recurso extraordinário, **em matéria eleitoral**, é de **apenas** três (3) dias (Lei nº 6.055/74, art. 12).

Esse entendimento - que **encontra** apoio no magistério da doutrina (TITO COSTA, '**Recursos em Matéria Eleitoral**', p. 144, item n. 8.5, 7ª ed., 2000,

RT; RAUL ARMANDO MENDES, 'Da Interposição do Recurso Extraordinário', p. 122, 1984, Saraiva; JOEL JOSÉ CÂNDIDO, 'Direito Eleitoral Brasileiro', p. 250, item n. 11.1.4, 9ª ed., 2001, Edipro; PINTO FERREIRA, 'Código Eleitoral Comentado', p. 323, 5ª ed., 1998, Saraiva) - **reflete-se**, por igual, na **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (Ag 129.876-PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 135.906-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 299.089-MG (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 120.971-DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

'Recurso extraordinário - Matéria eleitoral - Prazo de interposição (...) - Recurso extraordinário intempestivo - Agravo improvido.

- O prazo de interposição do recurso extraordinário, em matéria eleitoral, **é de três (3) dias** (Lei nº 6.055/74, art. 12). **Precedentes.**' (RTJ 166/317, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Recentemente, quando do julgamento do Ag 354.555-RS (AgRg), Rel. Min. MOREIRA ALVES (Informativo/STF nº 245), a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal **reafirmou** essa orientação, **enfatizando que ainda é de três (3) dias** o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra acórdão emanado do Tribunal Superior Eleitoral, **eis que** a norma legal que define **esse** prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art. 12) - por qualificar-se como **lex specialis** - **não foi derogada** pelo art. 508 do CPC, na **redação** que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

Cabe destacar, ainda, por necessário, que o prazo para a interposição de agravo de instrumento, em **matéria eleitoral**, é também disciplinado em sede normativa própria.

Com efeito, e nos termos do que prescreve o art. 282 do Código Eleitoral, 'Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 279 e seus parágrafos...' (grifei).

O agravo de instrumento rege-se, no processo eleitoral, por normas legais próprias. Essa modalidade recursal - ao contrário do que prescreve o Código de Processo Civil - **dispõe de prazo especial de interposição**. O agravo de instrumento eleitoral, bem por isso, tem, na Lei nº 4.737/65, a sua **sedes materiae**. Esse estatuto de regência, que constitui **lex**

specialis, fixa, em apenas três (3) dias, o prazo de interposição do agravo de instrumento.

O **tríduo legal**, para a oportuna interposição, em sede eleitoral, do agravo de instrumento, é também reconhecido pela doutrina (TITO COSTA, '**Recursos em Matéria Eleitoral**', p. 144, item n. 8.5, 7ª ed., 2000, RT; JOEL JOSÉ CÂNDIDO, '**Direito Eleitoral Brasileiro**', p. 250, item n. 11.1.4, 9ª ed., 2001, Edipro; PINTO FERREIRA, '**Código Eleitoral Comentado**', p. 323, 5ª ed., 1998, Saraiva).

A **razão** subjacente a esse entendimento - **que justifica a exigüidade dos prazos recursais** em matéria eleitoral, mesmo tratando-se do próprio **recurso extraordinário** contra acórdãos emanados do Tribunal Superior Eleitoral - **assim tem sido exposta** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'PRAZO RECURSAL EM MATÉRIA ELEITORAL.

- Os recursos em matéria eleitoral acham-se submetidos, quanto ao respectivo prazo de interposição, a regramento normativo próprio, definido em legislação especial. A disciplina legislativa dos recursos eleitorais tem, no próprio **Código Eleitoral**, a sua pertinente **sedes materiae**, razão pela qual esse tema - **tratando-se** da definição dos prazos recursais - **não sofre** o influxo das **prescrições gerais** estabelecidas na legislação processual comum.

Esse entendimento **ajusta-se** à exigência de celeridade que constitui diretriz fundamental na regência do processo eleitoral, e, **especialmente**, na disciplina dos recursos interponíveis em seu âmbito.

Em tema de prazos recursais em sede eleitoral, a **precedência jurídica** cabe ao que dispuserem as normas de direito eleitoral, **porque são estas** - e não a legislação processual comum - que constituem o estatuto de regência peculiar à disciplinação da matéria.

Eventuais conflitos normativos que se registrem na definição legal dos prazos recursais, envolvendo **proposições incompatíveis** constantes do Código Eleitoral e da legislação processual comum, **qualificam-se** como meras **antinomias aparentes**, posto que passíveis de solução à luz do **critério da especialidade**, que confere primazia à **lex specialis**, em ordem a bloquear, **em determinadas**

matérias, a eficácia e a aplicabilidade da regra geral, ensejando, desse modo, **com a prevalência da norma especial**, a **superação** da situação antinômica ocorrente.'

(RTJ 160/472-474, 473, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe referir, finalmente, que essa diretriz jurisprudencial vem sendo observada no âmbito desta Corte, como se depreende de outros julgamentos que versaram questão idêntica à ora discutida na presente sede recursal (RTJ 157/686, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 224.618-MG (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao agravo de instrumento, eis que manifestamente intempestivo o recurso extraordinário a que ele se refere.

.....
Ministro CELSO DE MELLO
Relator"

Sustenta, a parte ora agravante, em suas razões recursais, em síntese, que (fls. 457/458):

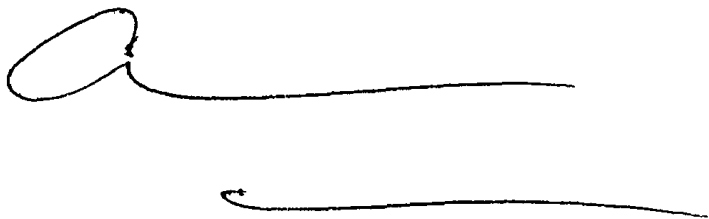
"2. Todavia, o artigo 282 está incluído no Capítulo IV do C. Eleitoral, que regulamenta os recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo porque segundo a própria sistemática do processo eleitoral a jurisdição em matéria eleitoral se esgota no TSE.

3. Daí porque, no C. Eleitoral não há previsão para a esfera recursal extraordinária, mas, sim, especial.

.....
5. Caso o Código Eleitoral tivesse regulado o Recurso Extraordinário, realmente o prazo seria de três dias para se interpor recurso para o Pretório Excelso. Mas, cuidando de regular apenas Recurso Especial ou Ordinário para o TSE, a previsão recursal e o prazo de sua interposição foi regulado pelo Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, pelo que o prazo de interposição de dez dias há de ser respeitado, pena de violar-se a norma estampada no artigo 96, I, a, de nossa Carta Política."

Por não me convencer das razões deduzidas pela parte ora recorrente, **submeto**, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long horizontal line that ends in a small flourish.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que o prazo de interposição do recurso extraordinário, em matéria eleitoral, é de apenas três (3) dias (Lei nº 6.055/74, art. 12), conforme demonstrado na decisão que proferi a fls. 448/452.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.



/nmo.
/csm.

SEGUNDA TURMA

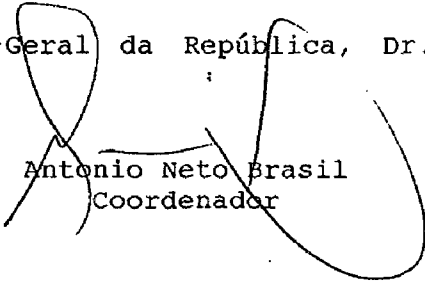
EXTRATO DE ATA

AGRG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 371.643-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTES. : RICARDO BICALHO FILHO E OUTRA
ADVDS. : FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO E OUTRO
AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. 2ª Turma, 18.06.2002.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.


Antonio Neto Brasil
Coordenador